



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/2017.

Autoria de diversos Vereadores

Assunto: Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 4010, de 14 de fevereiro de 2013, que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Primeira, há que se atentar para o fato de que a regulação de normas como as insertas na Lei que se pretende revogar são de natureza local por excelência, uma vez que disciplinam o funcionamento da máquina administrativo municipal e sua relação com empresas que prestam serviços aos servidores, de modo que se encaixa com perfeição na competência legislativa deferida aos Municípios pela Constituição Federal por força da norma inscrita em seu art. 30, I.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município da Serra em Seção pertinente às Competências da Câmara Municipal, no seu artigo 99, inciso XIV, que compete a Câmara com sanção do Prefeito a edição de leis que versem sobre assuntos de interesse local, situação em que se enquadra a matéria guardada no Projeto de Lei 134/2017. A propósito vejamos a redação do aludido dispositivo legal:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...).

XIV – legislar sobre assunto de interesse local; (...).

Deste modo, patente se faz a constitucionalidade material e formal do Projeto em causa, pelo que registro-a para os devidos fins.

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade. Isto porque, conforme apregoadado na



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Justificativa dos Vereadores proponentes, o Projeto de Lei em avaliação, ao revogar a Lei Municipal nº 4010, de 14 de fevereiro de 2013, que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, onde após exaustivas reuniões da Comissão Parlamentar foi verificado que a concessão não esta sendo cumprida pela empresa prestadora do serviço.

Assim sendo, entendo estar o requisito interesse público devidamente identificado e satisfeito neste processo.

No mais, o processo em questão observou até agora as regras de tramitação estabelecida pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria dos Vereadores se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei 134/2017 em destaque.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro